



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº** 004 / 2009

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**157ª SESSÃO ORDINÁRIA EM:** 03/11/08

**PROCESSO Nº.** 1/2155/2007

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº** 1/2007.04171-0

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDA:** LENNINY MOREIRA PESSOA - EPP

**AUTUANTE:** Carlos Alberto Moura Siqueira

**MATRÍCULA:** 036.195-1-6

**RELATOR ORIGINÁRIO:** Conselheiro José Sidney Valente Lima

**RELATORA DESIGNADA:** Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

**REVISOR:** Conselheiro Liduíno Lopes de Brito

**EMENTA:** ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF's – 1. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime de *Empresa de Pequeno Porte - EPP*, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos períodos de janeiro/05 a fevereiro/2007. Recurso oficial conhecido e provido. 2. Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos, por fundamentação diversa à apontada no juízo originário e ao Parecer da Consultoria Tributária, em conformidade com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão prolatada no juízo singular, excluindo a cobrança referente aos meses de janeiro a outubro/05, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. 3. Decisão amparada na inexistência de previsão de penalidade específica em caso de descumprimento e na irretroatividade da norma específica sancionatória, cuja vigência e efeitos somente vieram a operar a partir de novembro/05. 4. Infringido o art. 1º do Decreto 27.710/2005 c/c o art. 4º, I, da I.N. 14/2005. 5. Penalidade prevista no art. 123, VI, "e", item 2 da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei 13.633/2005. Autuada revel.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

A “*quaestio juris*” em exame trata sobre auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações-Fiscais – DIEF* no período de janeiro/05 a fevereiro/2007, concernente à contribuinte enquadrado no regime de *Empresa de Pequeno Porte - EPP*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.07689, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/01/05 a 15/03/07, junto à empresa *Lenniny Moreira Pessoa - EPP*, estabelecida em Fortaleza/Ce, que por sua vez, desenvolve atividade de minimercado. Auto de infração foi lavrado com supedâneo no Decreto 27.710/05 e arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 29/03/07, através do termo de intimação nº. 2007.07735 às fls. 04, ocasião em que, a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, os arquivos magnéticos completos referente às DIEF's relacionadas no termo retro, evidenciando que o não cumprimento ao termo retro, implicaria em multa de 200 Ufirce's por documento.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/2007.04171-0, ordem de serviço nº. 2007.07689, termo de intimação nº. 2007.07735, telas da “*Consulta de Situação de Entrega – DIEF*” e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis litteris*:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte –EPP, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Deixou de apresentar DIEF's referente aos meses de 01 a 12/2005, 01 a 12/2006 e 01 e 02/2007. Razão da lavratura do auto de infração”.(sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 2 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 200 Ufirce's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 10.859,16
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.859,16</b>

A ciência do auto de infração foi dada em 11/04/07 de forma pessoal, consoante oposição de assinatura do representante da empresa na própria peça inaugural.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do decreto supra. Termo de revelia lavrado em 25/04/07.

O despacho de fls. 11 encaminha o presente processo ao CONAT para que sejam tomadas as providências cabíveis.

A julgadora singular exarou decisão de fls.13/16, onde, discorreu inicialmente acerca da instituição das Dief's, através do Decreto nº 27.710 de 14/02/05, evidenciando que o referido decreto somente entrou em vigor a partir de fevereiro/05, razão pela qual excluiu a cobrança ínsita a janeiro/05. No tocante aos meses de fevereiro a outubro/05 expendeu que como não havia penalidade específica para o descumprimento da obrigação em lide, reenquadrou à penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é imputando multa equivalente a 200 Ufirce's. No que concerne ao período de novembro/05 a fevereiro/07 atribuiu a penalidade preceituada no art. 123, VI, alínea "e", item 2 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.633/05, ou seja, pagamento de multa equivalente a 200 Ufirce's. Em sendo assim, concluiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência dessa decisão, a importância de 5.000 Ufirce's, ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual prazo. Entretanto, por se tratar de infração originária superior a 5.000 Ufirce's, com decisão contrária em parte aos interesses fazendários, interpôs recurso ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários em obediência ao que determina o art. 44, inciso I, da Lei 12.732/97. Neste cenário, foi produzido o seguinte demonstrativo:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa Ufirce's	200
Documentos Faltosos	25
<b>Total Ufirce's</b>	<b>5.000</b>

A contribuinte foi cientificada da decisão singular por via postal, às fls. 19 nos termos do art. 34, § 3 do Decreto 25.468/99, posteriormente publicada no Diário Oficial do Estado, através do Edital de Intimação 78/08, consoante se depreende às fls. 21 do caderno processual, contudo, o prazo transcorreu sem que houvesse interposição de recurso.

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer 372/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial interposto, dando-lhe provimento, no sentido de declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos deste parecer. Inicialmente, discorreu sobre a instituição da Dief, o surgimento de penalidade específica para o não envio de Dief, para somente depois declarar que a conduta infracional restou configurada, posto que a remessa mensal da Dief seja obrigatória para o contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte –EPP. No tocante a penalidade a ser aplicada, ratificou a exclusão do mês de janeiro/05 da cobrança, entretanto firmou convencimento de que a Dief veio em substituição à GIM, destarte a obrigação de entrega da Dief se estabeleceu a partir daquele mês de apuração, devendo esta ter sido informada no mês subsequente, ou seja, a partir de fevereiro/05, em razão de não mais existir a obrigatoriedade de entrega da GIM, com a revogação dos dispositivos pertinentes. Neste azo, atribuiu para a infração em comento, a mesma penalidade atribuída à época para a GIM, ou seja, multa de 450 Ufirce's por documento; contudo, aplicando a retroatividade da lei mais benéfica em harmonia com o que preceitua o art. 106, II, alínea "c" do CTN, deu lugar então à sanção específica atual, expressa no art. 123, VI, alínea "e", item 2, ou seja 200 Ufirce's. Isto posto, considerando reportar-se o auto de infração à omissão de Dief pelo período de 25 (vinte e cinco) meses – de fevereiro/05 a fevereiro/07, a consultora conclui que o valor do crédito tributário é de 5.000 Ufirce's.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 23/26.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **LENNINY MOREIRA PESSOA – EPP** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/2007.04171-0**, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

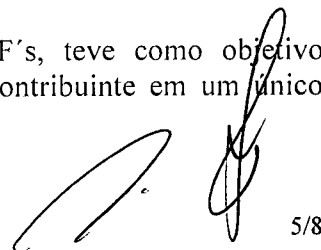
No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais no período de janeiro/05 a fevereiro/07, concernente a contribuinte enquadrado no regime de *Empresa de Pequeno Porte - EPP*.

A empresa não apresentou recurso voluntário e, não existem preliminares *ex officio*, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

A DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo precípuo a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único



5/8



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação, haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

O caso concreto em tela, refere-se ao período de janeiro/05 a fevereiro/07, cabendo então, fazer menção ao período da instituição da DIEF. Na época do ilícito fiscal em comento, não havia sido instituída penalidade específica. Desta feita, apesar de prevista a obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, até a inclusão da alínea “e” no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, publicada em 28/07/05.

Nesse contexto, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, ou seja, pela não entrega da DIEF, em relação ao descumprimento ocorrido depois da entrada em vigor da Lei 13.633/05. A publicação se deu em 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05, ou seja, 90 dias após a data da publicação da lei, consoante texto expresso na própria disposição legal. Assim, o período de janeiro a outubro/05 não pode ser objeto de penalidade, visto que não havia previsão legal, bem como se deve considerar a irretroatividade da norma sancionatória específica, cuja vigência e efeitos operam somente a partir de novembro/05.

Por outro lado, os meses de novembro/05 a fevereiro/07, podem ser alcançados pela penalidade imposta no art. 123, VI, alínea “e”, item 2 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 200 Ufirces por documento, transcrito *expressis verbis*:

6/8



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 123 – *Omissis*

(...)

VI - *Omissis*

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

(...)

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recuso oficial, e, quanto ao mérito, pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância e julgar, por fundamento diverso, afastando a penalidade imposta para o período de janeiro a outubro/05, devido à inexistência de previsão legal sancionatória e imputando a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 2 da Lei 12.670/96, incluído pela Lei 13.633/05 aos meses de novembro/05 a fevereiro/07, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa Ufirces	200
Documentos Faltosos	16
<b>Total Ufirces</b>	<b>3.200</b>

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

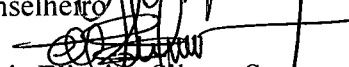
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

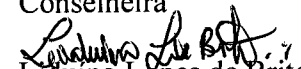
DECISÃO

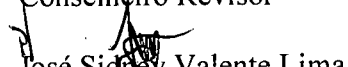
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **LENNINY MOREIRA PESSOA - EPP**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para por maioria de votos, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, por fundamentação diversa da apontada na decisão singular, nos termos do voto da relatora designada, Dra. Jannine Gonçalves Feitosa e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro José Sidney Valente Lima (relator originário) que se manifestou pela parcial procedência, pelos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. Não participou da votação, porque momentaneamente ausente, o Conselheiro Vito Simon de Moraes.

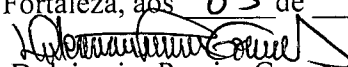
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 01 de 2009.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro


  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira


  
Liduino Lopes de Brito  
Conselheiro Revisor

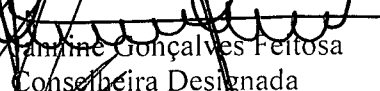
  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Originário

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Designada

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mattes Juliana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO